

Processo n.º 56/2019

Requerente: Clube de Futebol União Lamas Formação de Futebol

Requerido: Associação de Futebol de Aveiro

Contrainteressados: Direção da Associação de Futebol de Aveiro, Mini Foot Clube Severfintas
e Sport Clube Alba

ACÓRDÃO

emitido pelo

TRIBUNAL ARBITRAL DO DESPORTO

com a seguinte composição

Árbitros:

João Pedro Oliveira de Miranda (designado pelo Demandante)

Jerry André de Matos da Silva (designado pela Demandada)

Nuno Albuquerque – Árbitro Presidente, designado pelos restantes árbitros

no

PROCEDIMENTO DE RECURSO

Entre

Clube de Futebol União Lamas Formação de Futebol, representado pelo Dr. Domingos da
Silva Alves, advogado;

Demandante

Associação de Futebol de Aveiro, representada pela Dra. Diana Rasga, advogada;

Demandada

Índice

| | | |
|---|---|----|
| 1 | O início da instância arbitral | 3 |
| 2 | Sinopse da Posição das partes sobre o Litígio | 7 |
| | 2.1 A posição do Demandante CLUBE DE FUTEBOL UNIÃO LAMAS FORMAÇÃO DE FUTEBOL (Recurso)..... | 7 |
| | 2.2 A posição da Demandada ASSOCIAÇÃO DE FUTEBOL DE AVEIRO (Contestação) | 11 |
| 3 | Alegações | 17 |
| 4 | Saneamento | 17 |
| | 4.1 Do valor da causa..... | 17 |
| | 4.2 Da competência do tribunal | 18 |
| | 4.3 Outras questões | 19 |
| 5 | Fundamentação..... | 20 |
| | 5.1 Fundamentação de facto - Matéria de Facto dada como provada..... | 20 |
| | 5.2 Fundamentação de facto - Matéria de Facto dada como não provada | 22 |
| 6 | Motivação da Fundamentação de Facto | 22 |
| 7 | Apreciação da Matéria de Direito | 27 |
| | 7.1 A Aplicação desigual das regras regulamentares pela Demandada para os escalões de juvenis e de iniciados e para o escalão de juniores e a atuação discriminatória por parte da Demandada quanto às mudanças de divisão. | 27 |
| 8 | Decisão..... | 37 |

ACORDAM NO TRIBUNAL ARBITRAL DO DESPORTO

1 O início da instância arbitral

São Partes na presente ação Arbitral o Clube de Futebol União Lamas Formação de Futebol, como Demandante, e o Conselho de Justiça da Associação de Futebol de Aveiro, como Demandado.

Conforme já decidido no despacho proferido nos autos em 9 de Outubro de 2019, “não obstante a Demandante intentar o presente recurso contra o Conselho de Justiça da Associação de Futebol de Aveiro, quem detém personalidade jurídica é a Associação de Futebol de Aveiro (AFA), representada em juízo perante a administração pública e demais entidades públicas e privadas pelo seu Presidente da Direção, conforme o disposto no art.º 39º, nº 1, al. a) dos Estatutos da AFA. Deste modo, nos termos do art.º 10º, nº 4 do CPTA, o presente recurso deve ser tido como interposto contra a AFA.”

O litígio a dirimir na presente arbitragem tem como objeto a decisão proferida em 10 de Setembro de 2019 pelo Conselho de Justiça da Demandada Associação de Futebol de Aveiro, nos autos que correram termos sob o n.º 003-2019/2020, que negou provimento ao recurso apresentado pelo Demandante no qual pugnava pela revogação da promoção da equipa do Mini Foot Clube Severfintas ao Campeonato da I Divisão Distrital de Juniores B (sub 17 - juvenis) e pela consequente manutenção da sua equipa nessa Divisão.

Pede o Demandante no requerimento inicial, tempestivamente entrado em 23 de Setembro de 2019 [cf. artigo 54.º, n.º 2, da Lei do TAD], a revogação do Acórdão recorrido, devendo ser

proferido um novo que revogue a promoção da equipa do Mini Foot Clube Severfintas ao Campeonato da I Divisão Distrital de juniores B (sub 17 - juvenis) e que, conseqüentemente, ordene a manutenção da equipa de Juvenis do Demandante nessa Divisão.

Subsidiariamente é ainda pedido pelo Demandante a revogação do acórdão recorrido, pugnando no sentido de ser proferida nova decisão ordenando a despromoção do SC Alba à II Divisão do Campeonato Distrital de Juniores, com todas as conseqüências legais e desportivas.

Contestou, em tempo, a Demandada, alegando que o Demandante não tinha qualquer expectativa de jogar na I Divisão Distrital, porque desportivamente desceu de divisão, e que os regulamentos em vigor, que são do conhecimento dos clubes, foram aplicados à situação *sub judice*, tratando todos os clubes da mesma forma, nunca tendo comunicado aos clubes nada que não fosse o que está prescrito regulamentarmente, pelo que não houve qualquer discriminação do ora Demandante, concluindo no sentido do recurso dever julgado improcedente, por não provado e, em conseqüência, ser confirmado o Acórdão Recorrido, com as legais conseqüências.

A Demandante designou como árbitro João Pedro Oliveira Miranda.

A Demandada designou como árbitro Jerry André de Matos e Silva.

Nuno Albuquerque foi indicado Árbitro Presidente pelos restantes árbitros.

Os árbitros nomeados juntaram aos autos as respetivas declarações de independência e imparcialidade e declararam aceitar exercer as funções de árbitro de forma imparcial e independente, respeitando as regras e princípios enunciados no Estatuto Deontológico do

Árbitro do TAD, não referindo qualquer facto ou circunstância que devesse ser revelado por poder suscitar fundadas dúvidas sobre a sua imparcialidade ou independência.

As partes não colocaram qualquer objeção às declarações e revelações efetuadas pelos árbitros nomeados.

O colégio arbitral considerou-se constituído em 01 de Outubro de 2019 (cf. artigo 36.º da Lei do TAD).

A presente arbitragem tem lugar junto das instalações do TAD, na Rua Braamcamp, n.º 12, r/c direito, 1250-050 Lisboa.

Finda a fase de apresentação dos articulados, este Tribunal procedeu a uma análise liminar dos mesmos, tendo sido proferido despacho, oportunamente notificado às partes, no qual:

- se determinou, nos termos do art.º 10º, nº 4 do CPTA, que o presente recurso deve ser tido como interposto contra a Associação de Futebol de Aveiro (AFA), representada em juízo perante a administração pública e demais entidades públicas e privadas pelo seu Presidente da Direção, conforme o disposto no art.º 39º, nº 1, al. a) dos Estatutos da AFA;
- não se considerou como Contrainteressados nos presentes autos os outros 122 clubes participantes dos campeonatos distritais de Juniores e Juvenis I Divisão e Juniores e Juvenis II Divisão da AFA;
- se fixou o valor da causa em € 30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo);
- se admitiram a prestação de declarações de parte de Ricardo Jorge Martins Alves relativamente aos factos indicados pela Demandada, assim como as testemunhas arroladas pela Demandante e pela Demandada; no entanto, tendo em consideração

a matéria controvertida nos presentes autos, determinou-se a notificação das partes para virem informar se mantinham o interesse na inquirição das testemunhas – com a indicação da respetiva matéria de facto à qual iriam responder –, bem como na prestação de declarações de parte.

Na sequência desse despacho, a Demandada informou aos autos que prescindia da prestação de declaração de parte de Ricardo Jorge Martins Alves, mas que mantinha o interesse na inquirição das testemunhas arroladas, Sandro Bote e Rui André Lopes Neves, tendo indicado a matéria de facto a qual iriam responder ambas as testemunhas, bem como requereu que a respetiva inquirição fosse feita por meio tecnológico, videoconferência, a partir da sede da Demandada.

Por sua vez, o Demandante apresentou requerimento aos autos a informar que mantinha o interesse na inquirição das testemunhas Maria da Conceição de Oliveira Coelho, Emanuel Sá Mendes e Delfim Dias, prescindindo da inquirição da testemunha Fausto Sá, tendo também indicado a matéria de facto à qual iriam responder as testemunhas e requerido que as respetivas inquirições fossem realizadas através do sistema de videoconferência na sua sede.

Deste modo, em 11 de Novembro de 2019 este Tribunal proferiu despacho, oportunamente notificado às partes, no qual se determinou a prestação de depoimento das testemunhas arroladas pelas partes e se designou dia e hora para a audiência de julgamento.

Assim, em 11 de Dezembro de 2019, foram inquiridas na sede deste Tribunal as testemunhas Sandro Bote, Rui André Lopes Neves, Maria da Conceição de Oliveira Coelho, Emanuel Sá Mendes e Delfim Dias.

Findo o depoimento das testemunhas, foi referido pelos Ilustres Mandatários das partes que pretendem apresentar as suas alegações por escrito, pelo que lhes foi concedido o prazo de 10 dias para o fazerem.

Demandante e Demandado produziram as suas alegações nas quais mantêm as suas posições anteriormente expressas.

Não foram requeridas pelas Partes outras diligências instrutórias ou a produção de prova para lá da que se encontra nos autos.

Declara-se encerrado o debate (n.º 6 do art.º 36.º da Lei do TAD).

2 Sinopse da Posição das partes sobre o Litígio

2.1 A posição do Demandante CLUBE DE FUTEBOL UNIÃO LAMAS FORMAÇÃO DE FUTEBOL (Recurso)

No seu articulado inicial, o Demandante, Clube de Futebol União Lamas Formação de Futebol, veio alegar essencialmente o seguinte:

1. [...] os factos ocorridos na época desportiva de 2018/2019 relativos ao escalão de juniores A (juniores) em nada diferem dos factos verificados nos escalões de juniores B (juvenis) e de juniores C (iniciados) para efeitos de aplicação das normas regulamentares.
2. Pelo que nunca poderiam ocorrer as discrepâncias que se vieram a verificar na aplicação das regras regulamentares de subidas e descidas entre esses 3 escalões.

3. [...] mantendo-se a equipa do SC Alba na 1ª Divisão do Campeonato Distrital de juniores, terão de se manter também nessa divisão as equipas de juvenis do Recorrente e de iniciados do UD Mourisqueuse, ou, ao invés, sendo despromovidas as equipas do Recorrente e do UD Mourisqueuse, também terá de o ser a equipa do SC Alba.
4. Analisando as normas pertinentes do Regulamento de Provas Oficiais de futebol de 11 da AF Aveiro para os escalões de juniores, juvenis e iniciados, verifica-se em termos de descidas que: i) Desce ao Campeonato Distrital da II Divisão o número de clubes necessário a integrar os clubes que sobem ao Campeonato Distrital da I Divisão, nos termos do artigo 29º, n.º 1 do mesmo Regulamento (artigo 24º, n.º 5). Trata-se de uma regra automática (porque ocorre sempre todas as épocas desportivas) e imperativa; ii) Descerão ainda à II Divisão Distrital os Clubes necessários para integrar na I Divisão clubes que eventualmente venham a descer do Campeonato Nacional, até completar o número de dezoito (18) clubes na I Divisão (artigo 24º, n.º 6). Trata-se de uma regra não automática (pois pode não acontecer todas as épocas) mas também é de natureza imperativa (dado que ocorrendo, terá de ser impreterivelmente aplicada).
5. Assim, em todos os escalões subiram 4 equipas à I Divisão Distrital, pelo que teriam de descer automaticamente 4 equipas à II Divisão Distrital.
6. No escalão de juniores desceram duas equipas do Campeonato Nacional para o Campeonato Distrital da I Divisão, pelo que segundo a regra do n.º 6 desse artigo 24º, teriam forçosamente de descer mais duas equipas para o Campeonato Distrital da II Divisão (FC Arouca e SC Alba), o que não ocorreu.
7. Em todos esses escalões subiu uma equipa ao Campeonato Nacional, sendo que nos escalões de juvenis e de iniciados foi promovida uma 5ª equipa ao Campeonato Distrital da I Divisão, aliás fazendo jus à integração da lacuna existente no Regulamento por parte da Direcção, por forma a colmatar a vaga existente.

8. (...) no escalão de juniores isso não aconteceu [...] a integração da vaga originada pela subida do campeão distrital ao Campeonato Nacional foi feita pela não despromoção de um dos clubes que haviam de descer (SC Alba), contrariando a forma como a Direcção decidiu integrar a lacuna existente no Regulamento
9. [...] a Direcção contradiz-se a si própria: i) por um lado resolve integrar a lacuna com o chamamento do clube melhor classificado na divisão inferior; ii) por outro lado, apenas aplica esta regra aos escalões de juvenis e iniciados, aplicando um formato diferente no escalão de juniores.
10. E o próprio órgão recorrido vai pelo mesmo diapasão, defendendo a forma como a Direcção resolveu o problema da lacuna mas, ao mesmo tempo, defendendo também uma solução totalmente em sentido contrário para o escalão de juniores, com a argumentação de que nesse escalão a situação era diferente, pois haviam descido duas equipas do Campeonato Nacional.
11. [...] apesar dessa circunstância somente ter ocorrido no escalão de juniores, em nada altera a aplicação das regras regulamentares, porquanto o n.º 6 do artigo 24º, apesar de eventual, desde que ocorra, é também de aplicação obrigatória.
12. O formato aplicado no escalão de juniores foi sempre aquele que a Direcção aplicou em todos os escalões até então, isto é, preencher a vaga deixada em aberto pela promoção do campeão distrital ao Campeonato Nacional “repscando” ou “mantendo” a equipa melhor classificada das que teriam de descer à divisão inferior (no caso dos juvenis, a equipa do ora Recorrente).
13. A Direcção da AF Aveiro errou ao não estendê-lo também aos escalões de juvenis e iniciados, tendo feito, ao invés, subir uma 5ª equipa (no caso dos juvenis, o Severfintas) sem qualquer fundamentação legal e em clara contradição com o formato que sempre seguiu e que continuou a manter para o escalão de juniores.
14. [...] a aplicação de um novo princípio integrador de uma lacuna regulamentar apenas aos escalões de juvenis e iniciados (actuando de forma diferente para o escalão de

juniores), já depois de concluídos os campeonatos, é violador dos mesmos princípios legais.

15. [...] entende o Clube Recorrente ter sido vítima de acto discriminatório praticado pela Direcção da AF Aveiro e confirmado pelo Conselho de Justiça dessa Associação, relativamente ao ocorrido com a equipa do SC Alba no escalão de juniores, devendo ser igualmente assegurada à equipa juvenil do Recorrente a manutenção na 1ª Divisão Distrital, com todas as legais consequências.
16. O Recorrente viu-se obrigado a intentar o presente recurso de anulação para que sejam acautelados os seus legítimos direitos e interesses, visando a anulação do Acórdão proferido pelo Conselho de Justiça da AF Aveiro, e bem assim requerer providência cautelar que atenuie os seus nefastos efeitos.
17. [...] o Recorrente considera ter sido vítima de discriminação por parte da Direcção da AF Aveiro e do próprio órgão a quo face ao que foi decidido em matéria de subidas e descidas para o escalão de juniores.
18. Tendo o Conselho de Justiça da AF Aveiro negado provimento ao recurso, a equipa de juvenis do Recorrente viu-se na contingência de ter de iniciar a disputa do Campeonato Distrital da 2ª Divisão, disputando uma prova de categoria inferior à qual estava apto e legitimado desportivamente a participar.
19. Deve o presente recurso ser julgado totalmente procedente, por provado, e em consequência: A) Ser revogado o acórdão recorrido e proferido um novo que revogue a promoção da equipa do Serverfintas e ordene a manutenção da equipa de juvenis do Demandante na 1.ª Divisão Distrital, com todas as consequências legais e desportivas.
20. Caso assim não seja entendido e sem prescindir, B) deve ser revogado o acórdão recorrido e proferido um novo ordenando a despromoção do SC Alba à 2.ª Divisão do campeonato Distrital de Juniores, com todas as consequências legais e desportivas

2.2 A posição da Demandada ASSOCIAÇÃO DE FUTEBOL DE AVEIRO (Contestação)

Na sua Contestação, a Associação de Futebol de Aveiro veio alegar essencialmente o seguinte:

1. (...) os órgãos da AFA, como é o CJ, não têm personalidade jurídica, sendo esta “residente” na entidade em si (a AFA), representada em juízo pelo Presidente da Direcção, pelo que, nos termos do art.º 39º, nº 1, al. a) dos Estatutos da AFA e do art.º 10º, nº 4 do CPTA, o presente recurso deve ser tido como interposto contra a AFA.
(...)
2. O problema é que o recorrente não concorda com a regra inscrita no regulamento da AFA, e que não permite a sua repescagem para se manter no 1º escalão do campeonato de juvenis (cfr. ponto 8 do (2º) recurso para o Conselho de Justiça (CJ)).
3. Daqui resulta ainda uma factualidade objectiva totalmente contrária ao afirmado repetidamente pelo recorrente, que é a inexistência de direito e legítima expectativa desportiva de militar no campeonato da 1ª divisão (ex: art.º 43º do recurso), porquanto, embora o recorrente não o diga com frontalidade, este desceu desportivamente de divisão, sendo o seu lugar na época 2019/2020, por expectativa desportiva, na 2ª divisão
4. (...) após o término da época 2018/2019, o que motivou no recorrente um auto surgimento de uma expectativa em ser repescado para voltar a participar na 1ª divisão, foi o facto alheio ao recorrente, de não ter descido nenhuma equipa do campeonato nacional para a 1ª divisão distrital, e, cumulativamente, o facto deste desconhecer a regulamentação em vigor na AFA.
5. O que o recorrente sabia – e disse-o no seu recurso para o CJ – é que a regra “sempre foi assim” (cfr. por ex: ponto 24, o 1º), ou seja, quando havia uma vaga, sempre se repescava o último clube a descer de divisão.

6. [...] essa é uma premissa errada, pois que, se essa regra vigorou durante “anos a fio”, a verdade é que foi alterada há dois anos a esta parte pela AFA e devidamente inscrita nos seus regulamentos, seguindo aquilo que foi a inversão já antes feita pela FPF na mesma matéria, ou seja, “vai buscar” o clube à divisão inferior (por ex: art.º 25º, nº 3 do regulamento do campeonato nacional de S191 e art.º 11º, nº 15º do regulamento do campeonato nacional S152).
7. (...) desde há 2 anos a esta parte, os clubes que descem desportivamente, como foi o caso do recorrente, descem efectivamente, sendo que é chamado um ou mais clubes da divisão inferior para preenchimento das vagas que possam surgir, nos termos regulamentares.
8. Vejamos o caso do campeonato de juvenis, o do recorrente: Corresponde à verdade que descem 4 equipas da 1ª para a 2ª divisão, porquanto, é esse o nº de séries da 2ª divisão, e delas sobem os primeiros classificados de cada uma (art.º 24º, nº 5 e 29º, nº 1 do regulamento distrital de juniores, doc. 3).
9. Portanto, conclusão nº 1: o recorrente desceu desportivamente de divisão, pois classificou-se em 15º lugar, um dos 4 últimos da 1ª divisão.
10. Também é verdade que o 1º classificado da 1ª divisão subiu ao campeonato nacional (art.º art.º 24º, nº 1).
11. Conclusão nº 2, fica o campeonato da 1ª divisão com uma vaga para preencher.
12. Ora, nos termos do nº 4 do art.º 24º, que o recorrente fez por ignorar no seu 1º recurso para o CJ, «4. As vagas eventualmente existentes no Campeonato Distrital da I Divisão, motivadas por desistência ou outra razão, serão imediatamente ocupadas pelas equipas melhor classificadas, em situação de promoção à I Distrital.».
13. [...] quando usou a expressão “ou outra razão”, foi ideia da direcção da AFA (o regulamentador) implementar a dita regra que havia invertido, ou seja, que sempre que houvesse uma vaga, ela seria preenchida pela chamada do melhor classificado na divisão inferior, e não por repescagem do último a descer.

14. Com a expressão “eventualmente” inserta naquela norma, não pretendeu a AFA dar-lhe o sentido de “vaga eventual”, mas sim com o sentido de “se a vaga existir”, como era o caso da subida dum clube ao campeonato nacional, não acompanhado pela descida de clube(s) do campeonato nacional.
15. (...) veio o CJ superiormente a interpretar aquele “eventualmente” com o sentido de que “vaga eventual”, não considerando como tal a vaga deixada pela subida do campeão, por entender que esta, ao existir sempre, não era eventual, concluindo que havia ali uma lacuna regulamentar.
16. Aqui chegados, e no pleno respeito pelo acórdão do CJ da AFA, coube à Direcção (ora contra-interessada), nos termos e ao abrigo do disposto nos art.ºs 4º e 5º do mesmo regulamento, colmatar a lacuna.
17. Nessa altura a Direcção da AFA proferiu o acto que o acórdão recorrido sustentou, clarificando aquela sua posição regulamentar (...).
18. (...) seguindo as regras da colmatação de lacunas imposta pelo art.º 10º do Código Civil e pelo art.º 4º do regulamento do campeonato de juniores, a deliberação da AFA não podia ser diferente da que efectivamente foi, pois já era essa a regra que quis inscrever no regulamento, e entendia ter efectivamente inscrito, e é a que vigora nos outros campeonatos.
19. (...) se tivesse a AFA de regulamentar (nº 1 do referido art.º 10º), a regra a criar era aquela que a AFA quis inscrever, mas cujo texto usado causou a lacuna nos termos supra explicados.
20. Depois, se aplicássemos a norma de casos análogos (nº 2 do art.º 10º), a regra seria a mesma, pois é a que se encontra inscrita no regulamento de provas oficiais, futebol 11, de seniores, masculino (o regulamento geral), onde se lê: «8- No caso de um ou mais Clubes que tenham garantido desportivamente a possibilidade de subir de divisão não reunirem os requisitos regulamentares exigidos para a respectiva inscrição, tenham renunciado ao direito de subida, ou por qualquer outra razão surja uma vaga

na divisão em que deveria participar, o seu lugar será preenchido pela equipa melhor classificada na divisão inferior na época anterior, que ainda não tenha subido.» (doc. 9).

21. [...] esta citada norma sempre se aplicaria subsidiariamente ao campeonato de juniores, por força do art.º 5º do respectivo regulamento.
22. E se ainda assim tivéssemos de socorrer-nos do espírito do sistema (nº 3 do art.º 10º), pela existência da norma do art.º 24º, nº 4 do regulamento de juniores, da do art.º 62º, nº 8 do regulamento de seniores e das normas da FPF atrás citadas, chegaríamos à mesma conclusão, ou seja, o clube recorrente não seria repescado, manteria a sua descida de divisão, como desportivamente ocorreu.
23. A AFA respeita a opinião discordante do recorrente quanto à regra vigente, mas não pode deixar de a aplicar, por estar em vigor, e por uma questão de igualdade para com todos os demais clubes, que conhecem os regulamentos.
24. (...) não há qualquer similitude do seu caso, com o do campeonato da I Divisão de Juniores, onde aquele entende que o SC Alba deveria descer de divisão por aplicação da regra que a AFA aplicou ao recorrente.
25. (...) o 1º facto que o recorrente não escreve em relação ao outro campeonato e ao SC Alba, é que, contrariamente a si, o SC Alba não desceu de divisão, tendo garantido desportivamente o direito a permanecer na 1ª divisão, ao classificar-se nº 13º lugar (em 18 clubes – docs. 10 e 11 e 3 e 4 juntos pelo recorrente com o seu recurso).
26. Nesse campeonato – e, agora sim, na mesma situação do recorrente -, desceram de divisão os clubes classificados nos 15º ao 18º lugares, e desceram efectivamente, conforme dispõe o regulamento, sem que disso tenham reclamado.
27. Preenchidas as vagas dessas descidas, com igual número de clubes que subiram, ficou a verificar-se uma vaga para completar os 18 clubes, devido à subida do campeão distrital ao campeonato nacional.

28. Essa vaga foi preenchida pela descida de um clube do campeonato nacional para a 1ª divisão distrital de juniores, facto que não ocorreu no campeonato do recorrente.
29. Como ainda desceu um segundo clube do campeonato nacional para a 1ª divisão distrital de juniores, havia que o integrar aí, ficando o campeonato com 19 clubes, num máximo de 18.
30. [...] prescreve o art.º 24º, nº 6 do regulamento de juniores A, B e C da AFA, que: «6. Descerão ainda à II Divisão Distrital os Clubes necessários, para integrar na I Divisão clubes que eventualmente venham a descer do Campeonato Nacional, até completar o número de dezoito (18) Clubes na I Divisão.»
31. [...] teve que se “empurrar” para a 2ª divisão também o 14º classificado da 1ª divisão (o último classificado depois dos 4 que desceram), que foi o FC Arouca, o qual, conhecendo o regulamento, não reclamou (doc. 11 e doc. 4 da recorrente).
32. Com aquela descida do 14º classificado da época anterior, ficou o campeonato com os regulamentares 18 clubes, não havendo lugar à descida do SC Alba, que se havia classificado no 13º lugar.
33. Não houve, pois, aqui, violação de qualquer princípio, seja o da igualdade, da equidade ou outro, porque as situações são diferentes e mereceram os tratamentos regulamentarmente previstos, como supra se descreveu.
34. [...] se algum direito assistisse ao recorrente, ele não estava ameaçado, antes estava já consumado o prejuízo, pois à data da prolação da decisão cautelar, altura em que terão já decorrido cerca de 5 ou mais jornadas dos respectivos campeonatos (docs. 1, 2, 3 e 4).
35. Mas mesmo o (apenas) prejuízo financeiro parece-nos de todo inexistir *in casu*, porquanto, não podemos perder de vista que estamos a “falar” de crianças/adolescentes/jovens de 16 e 17 anos, cuja participação, quer seja na 1ª ou na 2ª divisão distrital, cumpre da mesma forma os objectivos formativos pretendidos, que são a prática desportiva pelos jovens, e a sua formação integral.

36. [...] desportivamente, o clube recorrente desceu de divisão, pelo que, o que poderia alcançar com o presente recurso, caso vencesse a sua tese, era um benefício extraordinário, uma subida administrativa, e nunca um prejuízo, que a existir, devia-se apenas à sua própria prestação desportiva na época anterior.
37. Não se verifica pois, qualquer prejuízo, não se verificando o requisito do “prejuízo grave”, até porque, desportivamente, era precisamente a 2ª divisão aquela em que o recorrente iria participar.
38. [...] o recorrente não demonstrou, aliás, nem sequer aflorou minimamente, que o seu prejuízo na manutenção do acto recorrido, é superior ao prejuízo que poderia advir, para a recorrida e para os contra-interessados, com a procedência do pedido.
39. O recorrente aceita e não coloca em causa a regulamentação em vigor na AFA, apenas discorda do teor do regulamento, nomeadamente quanto à regra de preenchimento de vagas na listagem dos clubes habilitados a disputar os campeonatos.
40. A AFA tem regulamentos em vigor, que são do conhecimento dos clubes, e aplicou-os à situação *sub judice*, tratando todos os clubes da mesma forma, nunca tendo comunicado aos clubes nada que não fosse o que está prescrito regulamentarmente.
41. Por outro lado, a situação do recorrente nada tem a ver com a outra trazida a juízo, pelo que, para além de não poder ter o tratamento preconizado pelo recorrente, não mereceu qualquer tratamento desigual.
42. É por isso falso a alegação não concretizada de que AFA sempre aplicou a regra nos termos pretendidos pelo recorrente, repescando clubes, sendo que já não o faz há duas épocas a esta parte por força da alteração regulamentar operada e que o recorrente tem obrigação de conhecer.
43. O recorrente não tinha qualquer expectativa de jogar na 1ª divisão distrital, porque desportivamente desceu de divisão – o que aceita -, e se criou essa expectativa, foi apenas por desconhecimento dos regulamentos em vigor.

44. Não houve [...] qualquer discriminação do recorrente, que merece da AFA e dos seus dirigentes o mesmo respeito que todos os demais clubes seus associados.

45. O acórdão recorrido foi tomado em obediência aos regulamentos em vigor da AFA, pelo que deve ser confirmado por este Tribunal Arbitral.

3 Alegações

As partes produziram alegações escritas, através de requerimentos datados de 20/12/2019 e 23/12/2019, tendo, tanto Demandante como Demandada, mantido as suas posições.

4 Saneamento

4.1 Do valor da causa

Conforme indicado no requerimento inicial e não impugnado pelas Partes, o valor da presente causa, que respeita a bens imateriais, considerando-se assim de valor indeterminável, foi fixado em € 30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo), à luz do artigo 34.º, n.ºs 1 e 2, do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, conjugado com o artigo 6.º, n.º 4, do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais e o artigo 44.º, n.º 1, da Lei da Organização do Sistema Judiciário, aplicáveis *ex vi* artigo 77.º, n.º 1, da Lei do TAD e artigo 2.º, n.º 2, da Portaria n.º 301/2015, de 22 de Setembro.

4.2 Da competência do tribunal

A Lei do Tribunal Arbitral do Desporto (LTAD), aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de Setembro, alterada pela Lei n.º 33/2014, de 16 de Junho, estabelece no artigo 1.º, n.º 2, que ao TAD foi atribuída *“competência específica para administrar a justiça relativamente a litígios que relevam do ordenamento jurídico desportivo ou relacionados com a prática do desporto”*.

A entrada em vigor da LTAD implicou a adaptação *“do âmbito de atuação do conselho de justiça, atento o recurso direto das decisões do conselho de disciplina para o Tribunal Arbitral do Desporto, exceto no que respeita às matérias emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva.”* - cf. preâmbulo do DL n.º 93/2014, de 23 de Junho, que alterou o Regime Jurídico das Federações Desportivas.

Concretizando o precedente, o n.º 1 do artigo 4.º da LTAD dispõe que *“Compete ao TAD conhecer dos litígios emergentes dos actos e omissões das federações desportivas, ligas profissionais e outras entidades desportivas, no âmbito do exercício dos correspondentes poderes de regulamentação, organização, direcção e disciplina”*.

Por seu turno, a al. a) do n.º 3 do mencionado artigo 4.º dispõe que *“O acesso ao TAD só é admissível em via de recurso de: a) Deliberações do órgão de disciplina ou decisões do órgão de justiça das federações desportivas, neste último caso quando proferidas em recurso de deliberações de outro órgão federativo que não o órgão de disciplina”*.

Finalmente, de acordo com o n.º 6 do artigo 4.º apenas é *“excluída da jurisdição do TAD, não sendo assim suscetível designadamente do recurso referido no n.º 3, a resolução de questões*

emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva.

Assim, analisando em concreto a presente querela, não podemos deixar de concluir que o TAD é a instância competente para dirimir este litígio.

Deve aplicar-se ao caso em apreço a alínea b) do n.º 3 do artigo 4.º da LTAD, uma vez que a mesma refere que o acesso ao TAD em via de recurso é admissível quando se trate de “*decisões finais de órgãos (...) de outras entidades desportivas*”, sendo que a Associação de Futebol de Aveiro não pode deixar de se incluir nas “*outras entidades desportivas*”.

Assim sendo, como se entende ser, ter-se-á de concluir que o Tribunal Arbitral do Desporto é a instância competente para dirimir o litígio objeto do processo, nos termos do artigo 4º, n.ºs 1 e 3, alínea b) e 6 da Lei do TAD.

4.3 Outras questões

No âmbito do despacho n.º 1, proferido por este Colégio Arbitral em 10.10.2019, foi já analisada a questão levantada pela Demandada de que deveriam ser considerados como contrainteressados todos os outros 122 clubes intervenientes nos campeonatos distritais de Juniores e Juvenis I Divisão e nos campeonatos distritais de Juniores e Juvenis II Divisão, tendo aí ficado decidido não considerá-los como contrainteressados, em virtude de, nos termos do art.º 57.º do CPTA, não se verificar um concreto interesse legítimo, direto e pessoal dos mesmos nos presentes autos.

Não foram alegadas nem o Tribunal identificou outras exceções ou questões que devam ser previamente conhecidas e decididas.

5 Fundamentação

5.1 Fundamentação de facto - Matéria de Facto dada como provada

No julgamento dos recursos e impugnações previstas na respetiva lei, o TAD goza de jurisdição plena, em matéria de facto e de direito (art.º 3.º da Lei do TAD).

Como é sabido, cabe às partes alegar os factos essenciais que constituem a causa de pedir e aqueles em que se baseiam as exceções invocadas. É assim tanto no âmbito das leis de processo civil (artigo 5.º, n.º 1 do CPC) como no âmbito da arbitragem (artigos 54.º, n.º 3, al. c) e 55.º, n.º 2, al. b) da Lei do TAD).

Os concretos pontos de facto que constituem a causa de pedir e submetidos a julgamento foram os constantes dos articulados apresentados pelas partes.

Analisada e valorada a prova realizada na audiência realizada e a demais constante dos autos, consideramos provados os seguintes factos:

1. O Demandante é uma coletividade desportiva, filiado na Federação Portuguesa de Futebol e na Associação de Futebol de Aveiro.
2. A II Divisão do Campeonato Distrital de juvenis é formada por 4 séries.
3. A II Divisão do Campeonato Distrital de Juniores é formada por 2 séries.

4. Em todos os escalões de clubes filiados junto da Demandada subiram 4 equipas à I Divisão Distrital, pelo que teriam de descer automaticamente 4 equipas à II Divisão Distrital.
5. Nos escalões de juvenis e de iniciados foi promovida uma quinta equipa ao Campeonato Distrital da I Divisão.
6. O Clube da Demandante ficou classificado em 15.º Lugar de 18 clubes na I Divisão do Campeonato Distrital de Juvenis na época 2018/2019.
7. O Clube do SC Alba ficou classificado em 13.º lugar de 18 clubes na I Divisão do Campeonato Distrital de Juniores na época 2018/2019.
8. Em 16/07/2019, o Coordenador Técnico da AF Aveiro enviou através de e-mail para os clubes filiados nessa Associação um documento intitulado “Panorama dos Campeonatos de Futebol de 11 para a época 2019/2020”, o qual mencionava a despromoção da equipa de juniores B (juvenis) do Demandante ao Campeonato Distrital da II Divisão. Inconformado, o Demandante apresentou, em 23/07/2019, recurso o qual foi rejeitado liminarmente pelo Conselho de Justiça da AF Aveiro.
9. Em 16/08/2019, a Direção da AF Aveiro remeteu, via e-mail, ao ora Demandante, uma Deliberação cuja conclusão refere: “Deste modo, e em face da questão interpretativa suscitada pela redação do art.º 24, n.º 4 aqui em causa, deliberou a AFA seguir o critério antes delineado para todo o futebol distrital, e que se pretendeu inscrever naquele nº 4, ou seja, em caso de surgimento de uma vaga (ou mais), seja por que razão for, seja ela automática ou eventual, a mesma é preenchida pelo clube da divisão inferior melhor classificado, nos termos dos critérios definidos regulamentarmente”.
10. Posteriormente, em 20/08/2019, a Direção da AF Aveiro remeteu, via correio eletrónico, nova Deliberação referindo, entre o demais, que a equipa do CF União de Lamas FF foi despromovida ao Campeonato Distrital da II Divisão em Juvenis, o mesmo ocorrendo com a equipa do UD Mourisqueense no Campeonato Distrital de Iniciados,

sem contudo mencionar a despromoção do SC Alba ao Campeonato Distrital de Juniores da II Divisão.

11. Inconformado com o teor das referidas Deliberações, o Demandante apresentou novo recurso junto do Conselho de Justiça da AF Aveiro, tendo sido negado provimento ao mesmo em 10/09/2019.
12. O campeonato 2019/2020 já teve início, tendo sido já disputados vários jogos.

5.2 Fundamentação de facto - Matéria de Facto dada como não provada

Analisada e valorada a prova realizada na audiência realizada e a demais constantes dos autos, consideramos não provados os seguintes factos:

1. A Demandada não informou os clubes filiados de qualquer alteração ao regime de subidas e descidas.
2. No escalão de juniores, a integração da vaga originada pela subida do campeão distrital ao Campeonato Nacional foi feita pela não despromoção de um dos clubes que haviam de descer.

6 Motivação da Fundamentação de Facto

A matéria de facto dada como provada, bem com a matéria dada como não provada, resultam da documentação junta aos autos, em especial dos documentos constantes dos Recursos n.ºs 001-2019/2020 e 0003-2019/2020, bem como da posição assumida pelas partes nos seus

articulados, e ainda do depoimento das testemunhas inquiridas na audiência realizada, tendo-se observado, *inter alia*, o princípio da livre apreciação da prova. ⁽¹⁾

Nos termos do preceituado no citado artigo 607º, n.º 5 do CPC, aplicável *ex vi* do artigo 1.º CPTA e artigo 61.º da Lei do TAD, o tribunal aprecia livremente as provas produzidas, decidindo o Juiz segundo a sua prudente convicção acerca de cada facto.

Tal preceito consagra o princípio da prova livre, o que significa que a prova produzida em audiência (seja a prova testemunhal ou outra) é apreciada pelo julgador segundo a sua experiência, tendo em consideração a sua vivência da vida e do mundo que o rodeia.

De acordo com Alberto dos Reis prova livre *“quer dizer prova apreciada pelo julgador segundo a sua experiência, sem subordinação a regras ou critérios formais preestabelecidos, isto é, ditados pela lei”* (Código de Processo Civil, anotado, vol. IV, pág. 570).

Também temos de ter em linha de conta que o julgador deve “tomar em consideração todas as provas produzidas” (artigo 413.º do Código de Processo Civil), ou seja, a prova deve ser apreciada na sua globalidade.

Ora, nos presentes autos verifica-se que a Demandante coloca em causa a aplicação do regulamento de provas pela Demandada, referindo ter havido uma mudança de regra não comunicada aos clubes, bem como um tratamento desigual para o escalão de juniores e os escalões de juvenis e iniciados, ferindo assim a sua expectativa de jogar na I Divisão do Campeonato Distrital de Juvenis.

¹ Cfr. o art.º 94º, n.º 4 do CPTA, aplicável *ex. vi* do art.º 61º da LTAD. Sobre esta temática, vide, na jurisprudência, o Acórdão do TCA Norte, de 27/05/2010, Proc. 0102/06.0 BEBRG, disponível em www.dgsi.pt.

Nesse sentido, as testemunhas arroladas pela Demandada esclareceram que os regulamentos da Demandada em vigor à cada época são de conhecimento dos clubes a ela afiliados, os quais são aplicados a todos os clubes da mesma forma consoante cada situação em concreto, nomeadamente no que se refere à regra de preenchimento de vagas na listagem dos clubes habilitados a disputar os campeonatos.

A Demandada, portanto, conseguiu infirmar, com plausibilidade, o que alega na contestação.

*

Em concreto, com referência aos factos considerados provados, o Tribunal formou a sua convicção nos seguintes moldes:

1. Facto alegado pelo Demandante e não impugnado pela Demandada.
2. Resulta dos documentos do processo, sendo um facto admitido por ambas as partes.
3. Resulta dos documentos juntos ao processo, sendo um facto alegado pela Demandada e não contraditado pelo Demandante.
4. Resulta dos documentos do processo, sendo um facto admitido por ambas as partes.
5. Resulta dos documentos do processo, sendo um facto admitido por ambas as partes.
6. Resulta dos documentos do processo, sendo um facto admitido por ambas as partes.
7. Resulta dos documentos juntos ao processo, sendo um facto alegado pela Demandada e não contraditado pelo Demandante.
8. Resulta dos documentos do processo, sendo um facto admitido por ambas as partes.

9. Resulta dos documentos do processo, sendo um facto admitido por ambas as partes.
10. Resulta dos documentos juntos ao processo, sendo um facto admitido por ambas as partes.
11. Resulta dos documentos juntos ao processo, sendo um facto admitido por ambas as partes.
12. Resulta dos documentos juntos ao processo, sendo um facto alegado pela Demandada e não contraditado pelo Demandante.

Por seu turno, com referência aos factos considerados não provados, e no que se reporta ao depoimento das testemunhas inquiridas na audiência realizada, resultou o seguinte:

a) SANDRO AUGUSTO DOS ANJOS LOPES SACADURA BONTE:

A testemunha, que atualmente é coordenador das escolas de formação do Clube Desportivo do Estarreja, referiu, a minutos 01:05:35 da sua inquirição, que os clubes têm acesso ao regulamento de provas e que diante do surgimento de dúvidas, recorre à leitura do mesmo. Mais esclareceu a minutos 01:09:10 que o regulamento é enviado no início da época, como aconteceu no ano em questão, encontrando-se os clubes adstritos ao que nele está disposto.

Mais referiu, a minutos 01:06:30, como se processam, na sua interpretação do disposto no regulamento de provas em vigor, as descidas das equipas que disputaram o campeonato na I Divisão, tendo referido que há quatro equipas que irão descer e, portanto quatro que irão subir, tendo em consideração que poderá acontecer da equipa que ficar em 1.º classificado na I Divisão subir ao Campeonato Nacional, liberando mais uma vaga, o que terá, posteriormente, relação com as descidas que se verificarem do Campeonato Nacional para a I Divisão do Distrital.

A minutos 01:08:16 do seu depoimento esclareceu que, no que se refere às subidas e descidas na I e II Divisão, no caso de surgir mais uma vaga para além das quatro, poderá subir mais uma equipa da II para a I divisão.

Mais esclareceu aos minutos 01:12:04 que, no caso em apreço, a vaga que surgiu pela subida do campeão da I Divisão Distrital para o Campeonato Nacional, seria preenchida pelo 2.º melhor classificado das séries na II Divisão. Após ser questionado pelo mandatário da Demandante, referiu aos minutos 01:12:35 que esta regra de preenchimento de vaga está prevista no art.º 24.º, n.º 4 do regulamento de provas, esclarecendo que a vaga originada pela promoção de um clube ao campeonato nacional estaria prevista nos termos “ou outra razão” do referido artigo.

b) RUI ANDRÉ LOPES NEVES:

A testemunha, que atualmente é coordenador técnico da Academia de Escola de formação do Sporting de Aveiro, a minutos 01:20:42 referiu conhecer o regulamento de provas aplicado pela Demandada aos juniores, juvenis e iniciados, tendo esclarecido que o mesmo é enviado todos os anos por e-mail pela Demandada no início da época e também se encontra publicado no site da Demandada.

*

Creemos, pois, que a factualidade dada como assente resulta da instrução da causa, para além de qualquer dúvida razoável.

7 Apreciação da Matéria de Direito

Analisadas as provas que as partes trouxeram aos presentes autos, importará, agora, olhar à vertente jurídica da questão.

Por outras palavras, importa analisar as outras questões que dividem as Partes, nomeadamente a aplicação desigual das regras regulamentares pela Demandada para os escalões de juvenis e de iniciados e para o escalão de juniores e a atuação discriminatória por parte da Demandada quanto às mudanças de divisão.

7.1 A Aplicação desigual das regras regulamentares pela Demandada para os escalões de juvenis e de iniciados e para o escalão de juniores e a atuação discriminatória por parte da Demandada quanto às mudanças de divisão.

Em causa nos presentes autos encontra-se a aplicabilidade pela Demandada das regras regulamentares no que se refere ao preenchimento das vagas originadas pelo regime de subidas e descidas nos escalões de juniores, juvenis e iniciados, designadamente, aferir se, em face do que dispõe o regulamento de provas em vigor na época, essas regras foram aplicadas pela Demandada de forma igualitária e equitativa para todos os escalões.

No caso em apreço, tratam-se das mudanças de divisão dos clubes filiados à Demandada nos campeonatos relativos à época 2018/2019, pelo que o regulamento em análise é o Regulamento de Provas Oficiais de Futebol de 11 da AF Aveiro – Juniores A, B e C Masculinos.

O referido regulamento foi aprovado em 26 de Junho de 2018 pela Direção da Demandada, tendo sido divulgado por esta aos Clubes, Sociedades Desportivas e demais interessados por meio do comunicado oficial n.º 023, junto aos autos, inclusive, pela Demandante com o seu recurso.

As regras previstas no referido regulamento são vinculativas para todas as Associações ou Sociedades Desportivas que participem das competições oficiais de Juniores A, B e C.

De facto, e conforme explicado tanto pela Demandada na sua contestação, como pelas testemunhas Sandro Bote e Rui Neves nas suas inquirições, o regulamento de provas é enviado todos os anos por e-mail pela Demandada no início da época e também se encontra publicados no site da mesma.

Ora, no caso em apreço, dúvidas não restam que as regras em vigor na época 2018/2019 são as dispostas no Regulamento de Provas Oficiais Futebol 11 Juniores A, B e C, Masculinos e que o mesmo foi previamente comunicado aos clubes e sociedades desportivas participantes dos campeonatos.

Assim, cumpre aferir o que diz o Regulamento de Provas Oficiais Futebol 11 Juniores A, B e C, Masculinos em vigor na época 2018/2019 quanto às regras das mudanças de divisão.

Vejamos, pois:

De acordo com o disposto no art.º 24.º do referido regulamento:

1. Sobe automaticamente ao Campeonato Nacional o Campeão Distrital, salvo se renunciar formalmente à subida, caso em que subirá o clube classificado em 2º lugar e assim sucessivamente.
2. O clube campeão distrital da I Divisão não poderá subir ao campeonato nacional, se nele militar uma outra equipa do mesmo clube, caso em que subirá o clube classificado em 2º lugar e assim sucessivamente.
3. Poderão ainda subir ao Campeonato Nacional o 2º classificado e seguintes, consoante o rateio a efectuar pela FPF, entre as Associações Distritais e Regionais.
4. As vagas eventualmente existentes no Campeonato Distrital da I Divisão, motivadas por desistência ou outra razão, serão imediatamente ocupadas pelas equipas melhor classificadas, em situação de promoção à I Distrital.
5. Desce ao Campeonato Distrital da II Divisão o número de clubes necessário a integrar os clubes que sobem ao Campeonato Distrital da I Divisão, nos termos do art.º 29º, número 1 deste Regulamento.
6. Descerão ainda à II Divisão Distrital os Clubes necessários, para integrar na I Divisão clubes que eventualmente venham a descer do Campeonato Nacional, até completar o número de dezoito (18) Clubes na I Divisão. (sublinhados nosso).

Por sua vez, o n.º 1 do art.º 29.º do regulamento prevê que sobem automaticamente à I Divisão Distrital:

- a. O primeiro classificado de cada série, se existirem três ou mais séries;
- b. O primeiro e segundo classificados de cada série, se existirem duas séries;
- c. Os três primeiros classificados, se existir só uma série.

Acresce ainda que, nos termos do art.º 5.º do Regulamento de provas, a integração e interpretação de lacunas e das demais normas do regulamento, é da competência da Direção da Demandada, tendo em conta os princípios da ética e da verdade desportiva e a demais regulamentação em vigor, aplicáveis subsidiariamente.

Ora, no que toca à competição de juvenis da época 2018/2019, conforme consta do panorama dos Campeonatos de Futebol 11 para a época 2019/2020 remetido pela Demandada aos clubes dos campeonatos, e junto aos autos pela Demandante na sua petição inicial, subiram 4 clubes à I Divisão e desceram 4 para a II Divisão, bem como o 1.º classificado da I Divisão subiu ao Campeonato Nacional.

No que toca à competição dos juvenis da época 2018/2019, considerando que há 4 séries na II Divisão, pela regra disposta no art.º 29.º, n.º 1, al. a) do regulamento de provas, devem subir os primeiros classificados de cada uma.

Assim, em conformidade com o disposto no art.º 24.º, n.º 5, subindo 4 clubes ao Campeonato Distrital da I Divisão, deveriam descer em correspondência 4 clubes à II Divisão.

Deste modo, no que se refere ao caso em apreço, subiram 4 equipas da II Divisão para a I do Campeonato Distrital, de modo que, nos termos da sobredita regra, o Demandante, que ficou classificado em 15.º de 18 clubes na I Divisão, um dos quatro últimos desta divisão, desceu desportivamente para a II Divisão.

Sucedeu, contudo, que no campeonato dos juvenis, o 1.º classificado da I Divisão subiu ao Campeonato Nacional, originando assim uma outra vaga na I Divisão do Campeonato Distrital.

Segundo defende a Demandante, o regulamento de provas é omissivo quanto a essa questão, nada sendo dito quanto ao preenchimento da vaga disponibilizada pela promoção de uma equipa ao Campeonato Nacional, referindo que a norma disposta no n.º 4 do art.º 24.º é uma norma de caráter excepcional ou especial, porquanto se refere a situações (desistência ou outra razão) de caráter excepcional ou imprevisto.

No entendimento da Demandante, tal lacuna regulamentar deve ser resolvida na esteira do que sempre foi praticado pela Demandada em práticas desportivas anteriores, isto é, com a manutenção da Demandante na I Divisão, o que teria sido inclusive aplicado pela Demandada no campeonato dos juniores.

Diante do questionamento gerado quanto à situação em causa, conforme consta dos documentos juntos pela Demandante, a Direção da Demandada solicitou ao seu Conselho de Justiça parecer relativamente ao n.º 4 do art.º 24.º do regulamento de provas, tendo o órgão decidido que:

“Terá, pois, a Direção da Associação de Futebol de Aveiro que equacionar se, dentro do espírito que esteve subjacente à criação do Regulamento, e não olvidando, como se disse os princípios enunciados no artigo 5.º - reitera-se, princípios da ética e da verdade desportiva -, a demais regulamentação em vigor e as normas imperativas emanadas pelas entidades indicadas no artigo 4.º, ambos do supra referido regulamento, e tendo em conta igualmente os princípios integradores de lacunas plasmado no artigo 10.º do

Código Civil, seria sua pretensão, acaso tivesse previsto o caso em apreço, privilegiar o princípio subjacente ao n.º 4 do artigo 24.º do Regulamento – preencher o lugar pela equipa melhor classificada em situação de promoção à I Distrital – ou, pelo contrário, preencheria tal vaga com equipa que já estava a participar na I Divisão, descendo menos uma.

Das normas respeitantes às mudanças de divisão e permanências, parece resultar que o espírito do legislador foi no sentido de privilegiar a integração de vagas pelas equipas melhor classificadas em situação de promoção à I Distrital, conforme plasmado no n.º 4 do artigo 24.º. E tentou o mesmo ser abrangente ao ponto de especificar que assim seria quer no caso de vagas motivadas por desistência, quer por vagas motivadas por qualquer outra razão. Acontece que, in casu não é de aplicar este n.º 4 do artigo 24.º porquanto, como se disse, as vagas a que o mesmo se refere são eventuais, o que não acontece no caso da vaga aberta pela subida do Campeão Distrital ao Campeonato Nacional que tem carácter automático. Não obstante, parece resultar do espírito do legislador que, acaso tivesse previsto a situação em apreço, a preencheria sob a égide de idêntico princípio, ou seja, pelo que no entender deste Conselho de Justiça, nada obstará a que a norma a criar pelo legislador seria no sentido de integrar a lacuna privilegiando o mesmo princípio plasmado no artigo 24.º, n.º 4.”

Nessa sequência, por e-mail datado de 16/08/2019, a Demandada esclareceu à Demandante que “o que se pretendeu inscrever naquele n.º 4, ou seja, em caso de surgimento de uma vaga (ou mais), seja por que razão for, seja ela automática ou eventual, a mesma é preenchida pelo clube da divisão inferior melhor classificado, nos termos dos critérios definidos regularmente.”

Mais referiu a Demandada que *“há dois anos que a direcção da AFA deliberou alinhar a matéria do preenchimento de vagas nos campeonatos superiores, com aquilo que foi a inversão da regra feita pela FPF. Assim, quando antes, em caso de vaga num determinado campeonato, acontecia a manutenção do «último» clube em situação de descida, passou a prevalecer a regra de que nessas situações, os clubes que haviam de descer, desceriam sempre, e para preenchimento da vaga, chamar-se-ia o clube melhor classificado na divisão inferior.”*

Ora, a deliberação da Demandada visou esclarecer, nos termos do art.º 5.º do regulamento de provas, a integração e interpretação da lacuna regulamentar que se vislumbrava na redação do art.º 24.º, respondendo de que forma devia ser preenchida a vaga aberta pela subida do campeão distrital ao Campeonato Nacional, para além das regras de subida e descida automáticas contempladas nos n.ºs 1 e 5 da mesma norma.

Portanto, seguindo-se o critério interpretativo da regra disposta no regulamento de provas, o qual já vem sido aplicado na prática há duas épocas, nos termos do n.º 4 do art.º 24.º, a nova vaga disponibilizada na I Divisão do Campeonato Distrital pela subida do campeão ao Campeonato Nacional deveria ser preenchida pela equipa melhor classificada em situação de promoção à I Divisão Distrital, *in casu*, o Mini Foot Clube Servifintas.

Por outro lado, o Demandante vem alegar que esta interpretação normativa não foi seguida da mesma forma pela Demandada, sob o fundamento de que no Campeonato da II Divisão de Juniores verificaram-se factos semelhantes aos decorridos no Campeonato de Juvenis, não obstante ocorreram discrepâncias na aplicação do regulamento pela Demandada, em clara violação dos princípios da igualdade, da equidade e da legalidade.

Ora, vejamos a situação ocorrida no campeonato de juniores na época de 2018/2019.

Conforme consta da prova produzida nos presentes autos, no Campeonato dos Juniores há duas séries, pelo que nos termos da alínea b), n.º 1 do art.º 29.º do regulamento tinham que subir automaticamente à I Divisão Distrital o primeiro e segundo classificados de cada série.

Consequentemente, nos termos do n.º 5 do art.º 24.º do regulamento, tinha de descer um total de quatro clubes, pelo que efetivamente desceram os clubes classificados nos 15.º ao 18.º lugares da I Divisão.

Por sua vez, e de forma igual ao decorrido no campeonato de juvenis, o 1.º classificado da I Divisão subiu ao Campeonato Nacional, originando assim uma outra vaga na I Divisão do Campeonato Distrital de Juniores.

No entanto, diferentemente do sucedido no Campeonato dos Juvenis, no Campeonato de Juniores houve a descida de dois clubes do Campeonato Nacional para a I Divisão do Distrital, tendo um deles preenchido aquela vaga.

Todavia, deste modo, o campeonato ficou com 19 clubes, num máximo de 18, sendo necessário que, nos termos prescritos no art.º 24.º, n.º 6 do regulamento, o 14.º classificado na I Divisão descesse para a II Divisão.

Assim, conforme se constata do panorama dos Campeonatos de Futebol 11 para a época 2019/2020 remetido pela Demandada aos clubes dos campeonatos e junto aos autos pela Demandante na sua petição inicial, com a descida do clube classificado em 14.º lugar na I Divisão do Campeonato Distrital de Juniores – o FC Arouca –, o campeonato ficou com os 18 clubes regulamentares, não havendo qualquer regra que estabelecesse a descida do clube classificado em 13.º lugar, o SC Alba.

Nesse sentido, se a Demandada tivesse deliberado pela despromoção do SC Alba, a I Divisão ficaria com apenas 17 clubes, situação que estaria em clara violação com a norma contida no n.º 6, do art.º 24.º, do regulamento de provas, uma vez que nos termos desta regra, de forma a se completar os 18 clubes, só foi necessário descer mais um clube, o FC Arouca, pior classificado na sequência dos outros quatro clubes que desceram automaticamente.

É, portanto, compreensível da prova aqui produzida, que a situação de facto decorrida no escalão dos juniores, onde joga o Clube SC Alba, é diferente da situação dos escalões de iniciados e juvenis, no qual se encontra o clube da Demandante.

Nesse sentido, verificou-se que na I Divisão Distrital de Juniores desceram dois clubes do Campeonato Nacional, o que não se verificou no escalão de Juvenis.

Com efeito, o art.º 24.º do regulamento de provas aqui em apreço contém normas de mudança de divisão automáticas, conforme consta dos seus n.º 1, 2 e 5, bem como normas de mudanças de divisão eventuais, isto é, que ocorrem apenas em determinadas situações, excecionalmente, como é o caso dos seus n.ºs 3 e 6.

Portanto, enquanto o caso do escalão dos Juvenis preencheu a previsão da norma contida no n.º 4 do art.24.º, o caso dos Juniores ficou regulado pelo n.º 6, em conjugação com o n.º 5 e o n.º 2 do mesmo dispositivo regulamentar.

Como tal, e tendo em conta tudo quanto foi explanado quanto às regras de mudanças de divisão, e uma vez que a distinção de aplicação das normas do regulamento de provas refere-se exclusivamente ao facto de tratarem-se de situações de facto diferentes, caem por terra quaisquer alegações de violação dos princípios da igualdade e da equidade, uma vez que se pode concluir que as normas regulamentares foram aplicadas em conformidade com a interpretação normativa adotada e previamente comunicada pela Demandada, em respeito aos princípios da ética ou verdade desportiva.

Assim, e ao contrário do invocado pelo Demandante, não houve violação de qualquer princípio, seja o de igualdade ou equidade, porque tratam-se de situações distintas que mereceram os tratamentos regulamentares correspondentes a cada uma delas.

Tanto a promoção do Clube Mini Foot Clube Servifintas à I Divisão do Campeonato Distrital de Juvenis, quanto a manutenção do Clube SC Alba na I Divisão do Campeonato Distrital de Juniores têm suporte legal/regulamentar previsto no regulamento de provas vigente à época 2018/2019, o qual foi devidamente comunicado aos clubes afiliados à Demandada.

Consequentemente, verifica-se que a deliberação pela despromoção do Clube do Demandante ao Campeonato Distrital da II Divisão de Juvenis foi tomada em cumprimento do

disposto no n.º 4.º do art.º 24.º do regulamento de provas oficiais de futebol 11 Juniores A, B e C Masculinos época 2018/2019 com respeito pelo princípio da legalidade e da igualdade.

Perante sinais como os que acima transcrevemos, que demonstram que os regulamentos de provas eram divulgados previamente aos interessados em cada época desportiva, bem como que as incertezas geradas quanto à interpretação e integração das eventuais lacunas regulamentares foram resolvidas pela Demandada com respeito aos princípios da ética ou verdade desportiva, temos que a Demandada produziu provas suficientes no sentido de demonstrar que aplicou os regulamentos em vigor tratando os clubes da mesma forma, sem qualquer ato discriminatório ao Demandante ou qualquer outro clube.

Chegamos a uma situação *para além de toda a dúvida razoável*, que gerando uma convicção com génese em diverso material probatório, é suficiente para, numa perspetiva processual disciplinar e constitucional, conduzir a uma decisão de improcedência do recurso interposto pela Demandante para este tribunal.

Concluimos assim que a análise crítica da prova aqui produzida se encontra alicerçada num raciocínio lógico e não encontramos fundamento que nos *imponha* uma solução diferente.

8 Decisão

Nos termos e fundamentos *supra* expostos, julga-se improcedente o recurso, e, em consequência, confirma-se a decisão recorrida.

Fixam-se as custas do processo, considerando o valor do mesmo (€ 30.000,01 – trinta mil euros e um cêntimo) em **€ 4.980,00**, acrescido de IVA à taxa de 6% (uma vez que o Demandante requereu apoio judiciário e não obteve resposta no período de 30 dias, pelo que se considera que o mesmo foi deferido tacitamente – artigo 25.º, n.º 2 da Lei 34/2004, de 29 de Julho), num total de **€ 5.278,80** nos termos do disposto nos art.ºs 76.º, n.ºs 1 e 3 e 77.º, n.º 4, da LTAD, do Anexo I da Portaria n.º 301/2015, de 22 de Setembro e do art.º 530.º, n.º 5, do Código de Processo Civil (CPC), aplicável por remissão do art.º 80.º, alínea a), da LTAD.

Importa, ainda, fixar as custas do procedimento cautelar apenso a estes autos, pois que, não só houve lugar, nesse âmbito, a audiência e decisão próprias, autónomas ao processo principal, como nos termos da respetiva decisão se determinou que as custas seriam determinadas a final no processo principal.

Ora, nos termos da Portaria n.º 314/2017 de 24 de Outubro a taxa de arbitragem e os encargos do processo arbitral no âmbito das providências cautelares são reduzidos a 50 %.

Assim, tendo em consideração que foi atribuído valor indeterminável ao procedimento cautelar que correu por apenso à presente causa, sendo o mesmo, nos termos do n.º 2 do artigo 34.º do CPTA, de € 30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo), fixa-se o valor das custas do procedimento cautelar em **€ 2.490,00** (dois mil quatrocentos e noventa euros), acrescido de IVA à taxa 6% (conforme *supra* explicado), o que perfaz um valor total de **€ 2.639,40** (dois mil seiscentos e trinta e nove euros e quarenta cêntimos).

Atendendo a que não foi dado provimento ao procedimento cautelar, as respetivas custas serão suportadas pelo Demandante, sem prejuízo do apoio judiciário de que beneficia.

A apurar na conta final deverão ser incluídas as despesas de deslocação dos árbitros residentes fora de Lisboa e apresentadas para o efeito ao TAD, nos termos do n.º 3 do art.º 76.º da Lei do TAD.

Notifique e cumram-se as outras diligências necessárias.

O presente acórdão, tirado por unanimidade, vai unicamente assinado pelo Presidente do Colégio de Árbitros atento o disposto no artigo 46.º alínea g) da Lei do TAD.

Lisboa, 24 de Janeiro de 2020

O Presidente,

Nuno Albuquerque



Nuno Albuquerque